

CURSO DE DIREITO

SÉRGIO FREIRE CARRASQUEIRA

**A HOLDING COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL
MENOS ONEROSA:**

CURSO DE DIREITO

SÉRGIO FREIRE CARRASQUEIRA

**A HOLDING COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL
MENOS ONEROSA:**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Mateus Augusto Cardoso de Almeida

Professor da Disciplina: Prof. Junior Sergio Marim

**Rondonópolis-MT
2024**

SÉRGIO FREIRE CARRASQUEIRA

**A HOLDING COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL
MENOS ONEROSA:**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - da Faculdade Fasipe Rondonópolis - como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE
Coordenador do Curso de Direito

AGRADECIMENTOS

- Agradecer a Deus, pelo dom da vida, pela saúde, disposição e proteção, pois sem ele nada disso seria possível.

- Agradecer a minha família, em especial aos meus pais e a minha esposa, aos pais que sempre viram na educação a possibilidade da evolução do ser humano, seja na ordem pessoal, como também profissional, incentivando e apoiando na concretização desse sonho; e a minha esposa pelo companheirismo e paciência, afinal, 5 anos, não são 5 meses, e nesse período se abdicou da minha presença em momentos importantes de sua vida.

- Agradecer aos nossos mestres, pela dedicação a educação, por compartilhar a experiência de vida e por seus ensinamentos.

- Agradeço aos meus amigos pela amizade e parceria.

EPÍGRAFE

Comece fazendo o que é necessário, depois o que é possível, em breve estarás fazendo o impossível!

São Francisco de Assis!

CARRASQUEIRA, Sérgio Freire. A HOLDING COMO FERRAMENTA DE SUCESSÃO PATRIMONIAL MENOS ONEROSA. 2024. 33 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

RESUMO

O objetivo desse trabalho é demonstrar as vantagens que a *holding* familiar traz como ferramenta de planejamento sucessório, comparado com os outros institutos, e que não é a solução para todos os problemas, uma vez que, cada caso é único, e temos que analisar as especificidades de cada um. Tem-se a holding familiar como instrumento para facilitar e agilizar os processos de inventários ou doação, uma vez que, quando se trata de herança tudo se torna mais burocrático e oneroso, isto pode levar a infundáveis processos e prejuízos aos herdeiros. Assim, pretende-se descrever e analisar a relação da holding familiar com o direito sucessório e, conseqüentemente demonstrar a importância de uma holding familiar no planejamento sucessório. Por meio do estudo dos aspectos societário, sucessório e tributário desse instrumento, descrevendo conceito, classificações e fazendo uma análise pormenorizada sobre este instituto. Procura esclarecer sobre a importância do planejamento sucessório examinando-se as modalidades de sucessão. Ademais, busca demonstrar especificamente os elementos tributários evidenciando pontos que visam diminuir a carga tributária. As respostas são devidamente pesquisadas na Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Tributário Nacional e ainda nas legislações específicas, buscando responder questionamentos através da observação e exame de estudos e apuração apontadas sobre o tema. Por meio do procedimento monográfico utiliza-se a pesquisa exploratória, sendo os temas abordados mediante a utilização de procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, e documental, através de livros e artigos científicos.

PALAVRAS-CHAVE: *Holding Familiar; Planejamento Sucessório; Vantagens da Holding.*

CARRASQUEIRA, Sérgio Freire. THE HOLDING COMPANY AS A LESS COSTLY ASSET SUCCESSION TOOL. 2024. 33 pages. Course Conclusion Work (Graduation in Law) – Faculty Fasipe Rondonópolis, State of Mato Grosso.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate the advantages that the family holding brings as a succession planning tool, compared to other institutes, and that it is not the solution to all problems, since each case is unique, and we have to analyze the specificities of each one. The family holding company is an instrument to facilitate and speed up the inventory or donation processes, since, when it comes to inheritance, everything becomes more bureaucratic and costly, this can lead to endless processes and losses to the heirs. Thus, we intend to describe and analyze the relationship between family holdings and inheritance law and, consequently, demonstrate the importance of family holdings in succession planning. Through the study of the corporate, succession and tax aspects of this instrument, describing the concept, classifications and making a detailed analysis of this institute. It seeks to clarify the importance of succession planning by examining the modalities of succession. Furthermore, it seeks to specifically demonstrate the tax elements, highlighting points that aim to reduce the tax burden. The answers are duly researched in the Federal Constitution, Civil Code, Code of Civil Procedure, National Tax Code and also in specific legislation, seeking to answer questions through observation and examination of studies and investigations highlighted on the topic. Exploratory research is used through the monographic procedure, with the themes being addressed through the use of technical procedures of bibliographic and documentary research, through books and scientific articles.

KEYWORDS: Advantages of Holding; Family Holding; Succession Planning.

LISTA DE SIGLAS

ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

ITCD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

IRPF – Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

UPF/MT - Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso

CC – Código Civil

IRPJ - Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

PIS – Programa de Integração Social

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	11
2.1 ESPÉCIES DE HOLDING	12
3. INVENTÁRIO	15
3.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	15
3.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	16
4. DOAÇÃO.....	19
5. HOLDING FAMILIAR	22
5.1 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	22
5.1.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	23
5.2 ASPECTOS SUCESSÓRIOS.....	24
5.3 ASPECTO TRIBUTÁRIA.....	25
6. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES	27
7. IMPOSTO DE RENDA	30
8. REDUÇÃO DA BUROCRACIA.....	33
9. FACILITAR A GESTÃO DOS BENS	34
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

A Holding familiar no Brasil se mostrou pouco utilizada no passado, já em países desenvolvidos essa ferramenta era e é muito difundida, isso porque os impostos e custos sucessórios são muito elevados, levando os seus cidadãos a optarem por uma sucessão menos onerosa.

Mas essa busca por criar uma Holding está se tornando cada vez mais comum, por conta da divulgação de profissionais especializados, da economia e da agilidade na sucessão. Uma sucessão por meio do direito empresarial é mais barata e rápida em relação ao direito civil, o código civil é mais intervencionista e utiliza mais o judiciário e por consequência acaba sendo mais lento e burocrático.

É na abertura da sucessão que os herdeiros vão ter noção da burocracia e dos custos envolvidos nesse tipo de processo, esses gastos poderão ser ainda maiores se houver alguma discordância na divisão dos bens.

O inventário e a doação, que são as possibilidades de processar a sucessão patrimonial, está regulada pelo código civil, essa forma acaba sendo cara e lenta, e ainda provoca muitos desentendimentos dentro da família, já no direito empresarial existe a figura dos sócios, e que é regulado pelo contrato social, onde os sócios têm a possibilidade de estabelecer e escolher as regras do jogo, ou seja, não fica tão engessado com as regras do direito civil, e ainda tem uma diferença fundamental, pessoa física morre, ao contrário da pessoa jurídica que pode perpetuar por anos ou séculos, fazendo com que o seu patrimônio permaneça por várias gerações sem que sofra perdas no processo de sucessão.

É quando entra em campo o mecanismo do planejamento sucessório, para evitar desgaste emocional, financeiro e fiscal, possibilitando o processo sucessório de forma lícita, organizada e célere, proporcionando ainda a direção do futuro de seu patrimônio.

Apresenta-se a conceituação e as modalidades de holding, destacando-se os tipos societários utilizados na constituição de uma pessoa jurídica.

Além das vantagens elencadas, existe ainda uma proteção contra credores, mas essa proteção não pode ser utilizada como fraude a credores, ou seja, tentar esconder ou ocultar o patrimônio para se livrar do contencioso da justiça.

Contudo, quando o investidor tem o seu patrimônio constituído por meio de uma Holding/Empresa de forma lícita e planejada, seja de investimento ou operacional, fica mais difícil para o credor bloqueá-los, assegurando assim a disposição e continuidade dos seus investimentos.

Na busca de proteger o patrimônio próprio ou familiar muitas pessoas estão migrando o patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, essa migração, que na atualidade está sendo bastante difundida e utilizada, é chamado de Holding familiar ou Patrimonial, como forma de planejamento sucessório e tributária.

Acontece que muitos especialistas estão vendendo a ideia da Holding como a oitava maravilha do mundo, e na realidade a Holding é um caminho para a sucessão mais planejada, mas não é o único e muitas vezes não é o melhor, isso vai depender da composição patrimonial de cada um.

Assim, fica o questionamento: Existe realmente uma vantagem sucessória e tributária na constituição de uma Holding como ferramenta de planejamento patrimonial?

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A holding é uma expressão que vem do verbo inglês “to hold”, que tem como tradução “segurar”, “deter” ou “sustentar” e “holding” ou “holding company”, é utilizado para designar pessoas jurídicas titulares de bens e direitos, que podem ser móveis, imóveis, participações societárias, propriedades intelectuais e industriais. Holding traduz-se também como “domínio”. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, apresenta o conceito de holding em seu artigo 2º, parágrafo 3º:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
 § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (Brasil, 1976, cap. I, art. 2º, § 3º).

Além disso, Nelson Eizirik, define as sociedades holdings da seguinte forma:

O § 3º admitiu expressamente a existência das holdings, isto é, companhias cujo objetivo social consista na **participação em outras sociedades**. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, aquelas cuja participação em outras empresas constitui o único e exclusivo objetivo, e holding mistas, que, não obstante participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional.

O objetivo social pode ser realizado mediante a participação em outras sociedades; admite-se que a companhia realize seu objetivo social de forma indireta, por meio da participação em sociedades por ela controlada e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao objetivo social da controladora (EIZIRIK, 2011, p. 39).

“A holding nada mais é do que uma sociedade constituída com o intuito de manter participação em outras empresas” (SILVA E ROSSI, 2017, p. 20).

A holding não se apresenta como uma nova espécie societária, mas como uma ferramenta de proteção patrimonial diante da estrutura que se pode formar dentre os vários tipos societários disponível em nossa legislação.

Nesse sentido, a holding familiar não é um tipo societário específico, mas uma forma de reunir as atividades, quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a

gestão dos negócios em uma única estrutura societária, utilizando-se assim, de um planejamento sucessório e tributário mais organizado e eficiente.

Para Flávio Nogueira Cavalcanti a expressão Holding Familiar, está vinculada ao controle patrimonial:

Utiliza-se a expressão Holding Familiar para qualificar uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas, ou seja, ao invés das pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, possuem através de uma pessoa jurídica – a controladora patrimonial, que geralmente se constitui na forma de uma sociedade limitada que, via de regra, tem a seguinte denominação social (nome patronímico, ou outro à escolha) Empreendimentos, ou Participações, Comercial Ltda (CAVALCANTI, 2016).

Acrescentando ao conceito da expressão holding familiar Djalma Oliveira explica que:

[...] a formação de uma empresa *holding* familiar promove a reunião de todos os bens pessoais no patrimônio dessa sociedade, oferecendo a seu titular a possibilidade de entregar aos seus herdeiros as cotas ou ações na forma que entenda mais adequada e proveitosa para cada um, conservando para si o usufruto vitalício dessas participações, o que lhe proporciona condições de continuar administrando, integralmente, seu patrimônio mobiliário e imobiliário. Verifica-se que esse procedimento está correlacionado a um adequado planejamento fiscal e tributário (OLIVEIRA, 2014, p. 25).

2.1 ESPÉCIES DE HOLDING

A Doutrina elenca várias classificações de holding, alguns Autores classificam em mais de 20 tipos de holding, como: holding pura, holding mista, holding de controle, patrimonial ou familiar, holding administrativa, etc.

Segundo Silva e Rossi (2017, p. 21-22), conquanto admitam que a doutrina faz menção a várias modalidades de holding, classificam-nas em apenas dois grupos: holding pura e holding mista, considerando que as demais classificações têm objetivo puramente didático, sem qualquer consequência jurídica.

A seguir serão apresentadas as classificações das holding percorridos por Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi em seu livro “Holding, 4º Edição” e algumas complementações de Mamede e Mamede (2021), são elas:

- 1) **Holding Pura:** sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades. Também conhecida como sociedade de participação (Mamede; Mamede, 2018). É utilizada em situação emergencial. Usa receitas não tributadas para pagar despesas dedutíveis (Lodi; Lodi, 2012);
- 2) **Holding Mista:** agrega a necessidade da holding pura, com a convivência de serviços que geram receitas tributáveis para despesas dedutíveis (Lodi; Lodi, 2012). Seu objetivo social

compõe não somente a participação de outras empresas, mas também prevê a exploração de alguma atividade empresarial diversa (Silva; Rossi, 2017);

3) **Holding de Controle:** uma forma de assegurar o controle societário de empresas, como também de não perder o controle do próprio negócio pela dificuldade de um consenso rápido nos condomínios, parcerias ou regimes de casamento (Lodi; Lodi, 2012);

4) **Holding de participação:** quando a participação é minoritária, mas há interesse por questões pessoais de se continuar em sociedade (Lodi; Lodi, 2012);

5) **Holding Principal:** denominação antiga, quando a holding era vista como cabeça do grupo. Às vezes, como simples figura decorativa, onerosa. É também chamada de holding de gaveta, sempre pernicioso e desgastante ao grupo (Lodi; Lodi, 2012);

6) **Holding Administrativa:** visão atualizada para a função de administração profissionalizada das operadoras (Lodi; Lodi, 2012);

7) **Holding Setorial:** agrupa as diversas empresas por seus objetivos, tais como industriais, comerciais, rurais, financeiros, etc. É encabeçada por uma empresa especializada naquele setor (Lodi; Lodi, 2012);

8) **Holding Alfa/Piloto:** o primeiro passo no desenvolvimento do grupo. Norteia todo um planejamento empresarial. Estabelece os princípios básicos dos procedimentos entre os sócios, mediante acordo societário escrito e registrado;

9) **Holding Familiar:** visa separar os grupos familiares, simplificando o topo administrativo das operadoras. Evita que conflitos naturais de um grupo interfiram nos demais e, principalmente, castiguem a operadora. Evita que um expressivo número de quotistas fique brigando e depredando a empresa (Lodi; Lodi, 2012);

10) **Holding Patrimonial:** A mais importante de todas. Visão de banco de investimentos, controle da sucessão. Amplia os negócios, economiza tributos sucessórios e imobiliários. É o ponto mais vulnerável das relações empresários versus empresas. É de longe a mais necessária atualmente (Lodi; Lodi, 2012);

11) **Holding Derivada/Ômega:** surge pelo aproveitamento de uma empresa já existente transformada em holding. Situação financeiramente econômica e vantajosa quando a empresa aproveitada já é detentora de bens imóveis relevantes, muitas vezes é a empresa mãe que deve ser a transformada (Lodi; Lodi, 2012);

12) **Holding Cindida:** principalmente usada para dirimir separações passionais (Lodi; Lodi, 2012);

- 13) **Holding Incorporada:** outro fator de complicação. Aumenta a necessidade de controlar. Reúne culturas de cima a baixo díspares (Lodi; Lodi, 2012);
- 14) **Holding Fusionada:** deveria ser mais estudada e só usada em parceria de negócios. Assim mesmo, há soluções mais simples (Lodi; Lodi, 2012);
- 15) **Holding Isolada:** só entra na constelação do grupo por necessidade de negociações ou entrada de sócios externos (Lodi; Lodi, 2012);
- 16) **Holding em Cadeia:** no caso de menor investimento em decorrência de subscrições ou simplicidade no investimento (Lodi; Lodi, 2012);
- 17) **Holding em Estrela:** surge na medida em que o histórico familiar vai se desenvolvendo ou da diversificação do grupo que vai acontecendo (Lodi; Lodi, 2012);
- 18) **Holding em Pirâmide:** visa ao desenvolvimento empresarial ou familiar (Lodi; Lodi, 2012);
- 19) **Holding Aberta (S/As Abertas):** para captação de investimentos de terceiros ou globalização, quando esta exige (Lodi; Lodi, 2012);
- 20) **Holding Fechada (S/A Abertas, Ltda., etc.):** mais usada porque regula o ingresso de sócios. A S/A fechada tende a desaparecer porque é semelhante à Ltda., que é mais simples de se lidar (Lodi; Lodi, 2012);
- 21) **Holding Nacional:** domicílio no Brasil (Lodi; Lodi, 2012); e
- 22) **Holding Internacional:** domicílio no exterior (Lodi; Lodi, 2012).

Sendo o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou outras sociedades, ela é considerada uma holding pura. Por outro lado, se além de participar de outras sociedades, mas também prevê a exploração de alguma atividade empresarial diversa, ela é classificada como uma holding mista. A diferenciação entre as holdings puras e mistas está relacionada ao escopo das atividades desempenhadas pela sociedade além de sua participação em outras empresas.

Pode-se observar tal conceituação nas palavras do Doutrinador André Santa Cruz:

Se o objeto social da sociedade é apenas participar de outras sociedades, tem-se uma holding pura; se, além da participação em outras sociedades, o objeto social também envolve o exercício de uma atividade econômica, tem-se uma holding mista (CRUZ, 2019, p. 363).

3. INVENTÁRIO

Um inventário é um procedimento legal que tem como objetivo fazer o levantamento de todos os bens, direitos e obrigações de uma pessoa que faleceu.

o inventário serve para regularizar a situação patrimonial do falecido, transferindo legalmente a propriedade dos seus bens para os herdeiros.

Além disso, é por meio do inventário que se definem questões importantes, como a partilha dos bens, pagamento de dívidas e impostos, e a eventual venda de propriedades.

O inventário será o instrumento utilizado para promover a sucessão hereditária, que pode se dá em virtude do falecimento de alguém, subdivide-se em sucessão hereditária legítima, onde as regras de transmissão advêm da própria lei; e sucessão hereditária testamentária, a qual é disciplinada por um “ato jurídico negocial, especial e solene” - o testamento Segundo Gagliano (2021, p. 19).

3.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima está regulada pelo Código Civil de 2002, e pode ocorrer por transmissão causa mortis e doação, na doação a sucessão se dá em vida, não se pode confundir com a transmissão onerosa inter vivos, que na realidade é uma venda, e como tal, a incidência tributária é Municipal, por meio do ITBI.

Quando ocorre a morte de uma pessoa natural com bens a serem partilhados, é iniciado o prazo de abertura da sucessão, prazo de 2 (dois) meses, e para concretizar essa sucessão precisa fazer o levantamento do patrimônio pertencente ao de cujus (falecido), se existe testamento, inclusive as dívidas. Isso se chama de inventário, em sentido jurídico inventariar

significa “apurar, arrecadar e nomear bens deixados pelo falecido”, conforme prevê o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte (Brasil, 2015, tit. III, cap. VI, seção I, art. 611).

3.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Testamento é o documento por meio do qual uma pessoa expressa sua vontade sobre a distribuição de seus bens após sua morte, conhecido também como “Declaração de última vontade do de cujus”.

A sucessão legítima é aquela que decorre da **lei**, estabelece que o patrimônio se transfere aos herdeiros legítimos. Ela ocorrerá de forma plena se a pessoa morrer sem deixar testamento, se houver bens não compreendidos no testamento ou se o testamento caducou ou foi julgado nulo.

Já a sucessão testamentária é aquela decorrente da **disposição de última vontade do testador**. Ela pode abranger apenas metade da herança – 50% -, sendo que a outra metade (legítima) será, obrigatoriamente, destinada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) se existirem.

O testamento pode ser:

Público: o testamento público é elaborado quando o interessado dita sua vontade ao tabelião (Tabelionato de Notas), que a reproduz em seu livro de notas, e em seguida, lavra a Escritura Pública de Testamento. Esta modalidade exige a presença de duas testemunhas e a assinatura do testador, além do Tabelião.

Cerrado: o testador entregará na presença de duas testemunhas, o testamento escrito por ele ou por outra pessoa a seu rogo ao Tabelião que verificará a validade do testamento nos termos do artigo 1.868 do Código Civil. Cumpridas as formalidades, lavrará o auto de aprovação do testamento, cerrando e cosendo-o.

Nesta modalidade o teor do testamento não será revelado para as testemunhas nem para o Tabelião, que apenas se encarregará de observar o cumprimento das formalidades, sendo revelado, apenas, no procedimento judicial que determinar a abertura do testamento.

Particular: escrito pelo próprio testador, por terceiros ou via processo mecânico, mas em todos os casos, deverá ser assinado pelo testador.

O interessado que desejar fazer um testamento deve obedecer à regra principal: a legítima dos herdeiros necessários (metade dos bens) não pode ser objeto de testamento. A lei coloca esse limite para proteger tais herdeiros do desamparo.

Na ausência de herdeiros necessários ou testamentários, quem recebe os bens são os parentes colaterais até o 4º grau (irmãos, tios, sobrinhos e primos), chamados de herdeiros legítimos facultativos.

Embora o testamento seja uma forma de sucessão patrimonial, ele também é processado pelo inventário, da mesma forma que a sucessão legítima, ou seja, segue os mesmos trâmites, inclusive no pagamento do ITCMD.

A transferência do patrimônio aos herdeiros é o que chamamos de sucessão patrimonial. E ela é feita por meio do inventário, que é um instrumento para formalizar a divisão e a transferência de bens aos herdeiros. Ele pode ser judicial ou extrajudicial.

O inventário judicial é aquele realizado, necessariamente, com auxílio de um advogado, que ingressa com o processo judicial, sendo via obrigatória em 3 situações:

- Quando houver testamento;
- Quando tiver interesse de incapaz (menores ou interditados) envolvido no processo;
- Quando houver conflitos quanto à partilha.

Por outro lado, o inventário extrajudicial é aquele realizado por vias administrativas (Tabelionato de Notas) feito por escritura pública, sem necessidade de ingresso com ação Judicial.

Apesar de existir essa modalidade mais célere (extrajudicial) para o processo de Inventário, sempre que o falecido houver deixado testamento, o procedimento de inventário, obrigatoriamente, terá que ser realizado na via judicial.

Ainda que não haja a necessidade da participação do Poder Judiciário, o inventário extrajudicial deve ser realizado obrigatoriamente com a intervenção de um advogado, que representará e assinará a escritura pública juntamente com as partes envolvidas. Este procedimento pode ser escolhido nas seguintes hipóteses:

- Não houver testamento;
- Todos os herdeiros forem maiores de 18 anos e capazes;
- A partilha for consensual.

Por ser um procedimento mais ágil, a escolha pelo procedimento extrajudicial de inventário vem sendo cada vez mais utilizada no Brasil.

Vale lembrar que a escritura lavrada pelo tabelião em cartório extrajudicial servirá para qualquer ato de registro, sem qualquer dependência de homologação judicial. Uma transferência de bens (veículos, imóveis, sociedades, dinheiro) poderá ser realizada mediante a apresentação da escritura de inventário no local (cartório, DETRAN, junta comercial, instituições financeiras).

4. DOAÇÃO

A doação de bens para familiares é um ato de vontade patrimonial, um contrato em que alguém escolhe, individualmente, transferir parte de seu patrimônio para uma outra pessoa, sem esperar um pagamento financeiro ou econômico em troca, ela produz efeitos em vida, ou seja, a transferência do bem, seja ele móvel ou imóvel, já se concretiza imediatamente, basta a aceitação por parte do donatário para que o bem seja transferido do patrimônio do doador para o dele.

Entre as principais vantagens para que se possa realizar a doação de bens para familiares como parte desta estratégia de planejamento sucessório, destacam-se:

Evitar a dependência do processo de inventário

Ao realizar a doação, garante-se que ao menos parte do patrimônio esteja imediatamente disponível para seus familiares, evitando a dependência de tempo e custos em relação a um inventário tradicional.

Redução tributária

O ITCMD, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, destina-se, como o próprio nome indica, tanto às transmissões ocorridas em um inventário, quer seja pela legítima ou testamentária, em função do falecimento, quanto em função das doações, em vida.

A doação permite ao doador e donatário tomar a decisão de realizar a transmissão em um momento viável para arcar com os custos, diferentemente do inventário, em que não se escolhe a hora de pagar pela carga tributária.

Além disso, a cada ano o doador pode fazer doações com melhor aproveitamento das faixas de tributação, porque um bem doado em um ano não comunica com a tributação de outro bem doado em outro ano civil. Agora, se fizer várias doações dentro do mesmo ano civil, deverá

adicionar a base de cálculo dos valores dos bens ou direitos anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos, podendo assim, ser tributado por uma alíquota mais alta.

Mais liberdade para escolher os beneficiados

A modalidade de doação de bens para familiares permite, ainda, doar bens para familiares que tenha uma necessidade da antecipação da legítima, é importante esclarecer que o pai ou a mãe, caso queira fazer doação de bens para seus filhos, esta transferência de bens em vida pode configurar antecipação da herança que caberá aqueles herdeiros após a morte do genitor, de acordo com o art. 544 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – CC “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” (Brasil, 2002, tit. VI, cap. IV, seção I, art. 544).

Isto quer dizer que, quando o ascendente falecer, o filho que foi beneficiado pela doação será obrigado a descontar o valor deste bem recebido durante a vida do pai, e, caso, não o faça, pode ser responsabilizado por sonegação, segundo interpretação do art. 2.002 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – CC “Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação” (Brasil, 2002, tit. IV, cap. IV, art. 2.002).

Mas é importante lembrar que existem limites para que ela aconteça, são 2 limites, a doação não poderia exceder à parte que o doador, poderia dispor em testamento, bem como a falta de reserva ou renda suficiente para a sua subsistência, conforme prevê os arts. 548 e 549 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – CC:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (Brasil, 2002, tit. VI, cap. IV, seção I, arts. 548 e 549).

Tanto no inventário quanto na doação existe uma particularidade no registro do valor do bem transmitido ao donatário para efeito da DIRPF (Declaração sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física), o donatário ao declarar o bem recebido deverá informar o mesmo valor que consta na DIRPF do doador, caso contrário, terá que apurar o Ganho de Capital para que possa informar o valor atualizado em sua DIRPF.

Isso porque, a Legislação federal no seu art. 17, inciso II, da Lei nº 9.249/95 e art. 22, inciso II, da Lei nº 8.981/95 proibiu a atualização do valor do imóvel adquirido após 1º de

janeiro de 1996, seja baseado em correção monetária ou em valor atual de mercado (Brasil, 1995).

5. HOLDING FAMILIAR

O objetivo principal é melhorar a gestão do patrimônio próprio ou familiar e, em determinadas situações, buscar a eficiência tributária de forma significativa, redução da burocracia com abertura de inventário, prevenção de conflitos entre os herdeiros e trazer maior facilidade à transmissão dos bens aos sucessores.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 156, §2º, inciso I sobre a imunidade de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI nos atos que importem a transferência da propriedade de bens imóveis a uma pessoa jurídica por ato de realização de capital social de um dos sócios, independentemente da atividade da empresa na qual se pretenda integralizar o bem:

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Brasil, 1988, tit. VI, cap. I, seção V, art.156, § 2º, inciso I).

Isso mostra um caminho menos oneroso quando se fala em tributação na transmissão de bens ou direitos de uma pessoa física para a pessoa jurídica na incorporação de patrimônio para realização de capital.

5.1 ASPECTOS SOCIETÁRIOS

No nosso ordenamento jurídico existem as sociedades simples e empresárias. A sociedades simples é a pessoa jurídica que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, por meio da prestação de serviços técnicos. Por outro lado, as sociedades

empresariais são aquelas que tem por finalidade o exercício da atividade própria de empresário com a finalidade do lucro (MACHADO, 2017).

O artigo 982 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – CC também reafirma a diferença entre sociedades empresária e sociedades simples, e ressalta exceções às disposições das sociedades por ações e sociedades cooperativas no parágrafo único:

Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (Brasil, 2002, tit. II, cap. único, art. 982, § único).

Outra diferença entre a sociedade simples e empresarial é o pedido da recuperação judicial, visto que só a sociedade empresarial pode entrar com o pedido de recuperação judicial, de acordo com o disposto no Art. 1º da Lei nº 11.101/05 (MACHADO, 2015).

Assim a holding familiar pode ser constituída como sociedades simples e sociedades empresárias, esta por sua vez, pode ser criada sob a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações, Empresário Individual e Sociedade Unipessoal. Estas duas últimas, por ser formada por apenas uma pessoa, se justifica no tocante a responsabilidade ilimitada ou limitada do empresário.

Tal como as sociedades empresárias e sociedades simples precisam se registrar, as holdings também devem ser registradas na Junta Comercial de cada estado ou nos Cartórios de Registro de Pessoa Jurídica, como menciona Mamede “as sociedades empresárias registram-se nas Juntas Comerciais. As sociedades simples registram-se nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, salvo as sociedades cooperativas, registradas também nas Juntas Comerciais” (MAMED, 2019, p.19).

5.1.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo legal que permite que as obrigações de uma empresa sejam estendidas aos seus sócios, administradores ou representantes pessoais. Esse conceito é fundamental para garantir que a estrutura corporativa não seja usada como um escudo para comportamentos ilegais ou antiéticos.

Porém, em certas circunstâncias, quando os sócios ou administradores usam essa separação de forma abusiva ou fraudulenta – por exemplo, para evadir responsabilidades,

cometer fraudes ou causar danos a terceiros – os tribunais podem “desconsiderar” essa personalidade jurídica.

Por mais que a holding seja muitas vezes utilizada na intenção de blindar o patrimônio da família, quando utilizada de má-fé, constituída na intenção de frustrar credores, a mesma pode ser desconsiderada juridicamente, o que também pode ocorrer de forma inversa, é quando o sócio utiliza da pessoa jurídica para proteger bens que seriam do patrimônio pessoal, ocorrendo o fenômeno jurídico denominado de desconsideração reversa da pessoa jurídica

A desconsideração reversa ocorre quando os credores buscam patrimônio nos bens pessoais dos devedores, contudo os bens da pessoa física foram esvaziados para os bens da pessoa jurídica, atualmente uma holding, assim, para se alcançar esses bens, é necessário que ocorra a desconsideração reversa da holding.

Assim, para que os sócios sejam responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da empresa – e para que a desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada – não basta a configuração da simples inadimplência. É preciso que também esteja configurado um de dois pressupostos: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Conforme está expressamente prevista na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – CC em seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Brasil, 2002, tit. II, cap. I, art. 50).

O desvio de finalidade, portanto, implica na lesão de credores quando a pessoa jurídica é usada para praticar atos diferentes do seu objeto social. A confusão patrimonial, por sua vez, diz respeito à falta de clareza entre o que é patrimônio da sociedade e o que é patrimônio pessoal dos sócios.

Em ambos os casos, no entanto, é imprescindível que ocorra o abuso da personalidade jurídica para que o instituto da desconsideração seja aplicado.

5.2 ASPECTOS SUCESSÓRIOS

No Brasil, o direito à herança foi garantido no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito de sucessão está diretamente ligado ao direito de propriedade – art. 5º, inciso XXII, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

XXX - é garantido o direito de herança; (Brasil, 1988, tit. II, cap. I, art.5º, incisos XXII e XXX).

5.3 ASPECTO TRIBUTÁRIO

Um dos principais objetivos da Holding Familiar é a redução da carga tributária sobre o patrimônio e renda, embora essa redução seja possível em alguns casos, isso não significa que toda e qualquer Holding vai propiciar essa economia fiscal.

Mamede e Mamede explicam que:

É discurso corrente que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais. Em sua generalidade, essa afirmação é falsa. O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor tributos (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 111)

O planejamento tributário deverá ser elaborado com muito cuidado, sendo de suma importância uma análise detalhada e abrangente da composição dos bens, bem como a incidência da tributação a nível Federal, Estadual e Municipal em cada ativo.

É preciso ficar bem claro, que o planejamento tributário não é uma licença para transferir bens sem ter que pagar impostos, ainda assim, a Holding Familiar ou Patrimonial terá que pagá-los, o que pode acontecer em alguns casos é uma redução.

A primeira decisão tributária relevante para a sua Holding é a escolha do regime de apuração de lucro. No Brasil, os principais regimes de tributação são: o Lucro Real, o Lucro Presumido e o Simples Nacional. Cada um deles possui suas particularidades, e a escolha adequada pode resultar em economia de impostos. Considere os tipos de receitas que a Holding receberá, como dividendos, juros sobre o capital próprio, receitas financeiras e aluguel.

A escolha do regime tributário é importante para a holding familiar porque afeta diretamente sua eficiência financeira, rentabilidade, planejamento sucessório e estrutura de propriedade. É uma decisão estratégica que deve ser tomada com cuidado e apoio.

Na prática, a escolha certa pode diminuir a carga tributária da holding fazendo com que os impostos que seriam pagos sem necessidade fiquem na empresa como forma de lucro, dividendos aos acionistas ou investimento.

Um ponto importante sobre regime tributário é o planejamento sucessório. A forma como os ativos são transferidos entre gerações da família, seja por doações ou heranças, pode ter diferentes tratamentos tributários em diferentes regimes tributários. Isso afeta a transição de controle e propriedade para a próxima geração.

6. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES

“O Imposto de transmissão causa mortis e doações (ITCMD) tem como fato gerador a transmissão gratuita de bens móveis ou imóveis por ocasião de contrato de doação ou do falecimento do titular dos respectivos bens” (CREPALDI, 2019, p. 238).

O ITCMD é um imposto de competência estadual, previsto na Constituição Cidadã, em seu art. 155, I (BRASIL, 1988).

De acordo com Crepaldi (2019, p.239), embora cada ente federativo possa estabelecer a base de cálculo do ITCMD, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 38 (BRASIL, 1966), estabelece que referida base não pode ser superior ao valor venal do imóvel ou ainda ao valor da doação ou dos direitos transmitidos.

A alíquota sofre variação conforme o Estado da federação. Entretanto, a Resolução nº 9 do Senado Federal datada de 05 de maio de 1992, fixou o percentual máximo de 8% para referido imposto.

A Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, apresenta a forma de incidência e as alíquotas em seus artigos 1º, 19 e §5º:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre:

I - a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - a doação a qualquer título.

Art. 19 As alíquotas do imposto são as fixadas de acordo com as diferentes faixas de escalonamento da base de cálculo atribuída por fato gerador dos bens transmitidos por doação ou causa mortis, constantes das tabelas abaixo: (Nova redação dada pela Lei 10.488/16, efeitos a partir de 1º.04.17)

§ 5º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, o imposto será recalculado a cada doação efetuada, no mesmo ano civil, pelo mesmo doador ao mesmo donatário, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens ou direitos anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. (Acrescentado pela Lei 10.488/16, efeitos a partir de 1º.04.17 (Mato Grosso, 2002, cap. I e VII, art. 1º, incisos I e II, art. 19, § 5º).

I - nas transmissões *causa mortis*: (Nova redação dada pela Lei [10.488/16](#), efeitos a partir de 1º.04.17)

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR (considerado o quinhão de cada herdeiro ou legatário)	ALÍQUOTA
a)	Até 1.500 (mil e quinhentas) UPF/MT	Isento
b)	Acima de 1.500 (mil e quinhentas) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT	2% (dois por cento)
c)	Acima de 4.000 (quatro mil) e até 8.000 (oito mil) UPF/MT	4% (quatro por cento)
d)	Acima de 8.000 (oito mil) e até 16.000 (dezesesseis mil) UPF/MT	6% (seis por cento)
e)	Acima de 16.000 (dezesesseis mil) UPF/MT	8% (oito por cento)

II - nas doações: (Nova redação dada pela Lei [10.488/16](#), efeitos a partir de 1º.04.17)

FAIXA	ESCALONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A CADA FATO GERADOR	ALÍQUOTA
a)	Até 500 (quinhentas) UPF/MT	Isento
b)	Acima de 500 (quinhentas) e até 1.000 (mil) UPF/MT	2% (dois por cento)

c)	Acima de 1.000 (mil) e até 4.000 (quatro mil) UPF/MT	4% (quatro por cento)
d)	Acima de 4.000 (quatro mil) e até 10.000 (dez mil) UPF/MT	6% (seis por cento)
e)	Acima de 10.000 (dez mil) UPF/MT	8% (oito por cento)

Percebe-se que existem 2 (duas) faixas de isenções, uma na tabela da transmissão causa mortis e outra na tabela das doações, que são respectivamente 1.500 (mil e quinhentas) e 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, o valor de 1 UPF/MT em maio/2024 - R\$ 236,79.

Com isso, tem-se R\$ 355.185,00 isento de tributação na transmissão causa mortis e R\$ 118.395,00 na doação.

As duas tabelas têm as alíquotas máximas de 8%, porém com faixas diferentes, mas no caso da doação existe uma alternativa interessante no que diz respeito ao aproveitamento dessas faixas para bens com valores menores. A redação do § 5º do art. 19 diz o seguinte: Em relação ao inciso II (tabela das doações) do caput deste artigo, o imposto será recalculado a cada doação efetuada, **no mesmo ano civil**, pelo mesmo doador ao mesmo donatário.

7. IMPOSTO DE RENDA

No âmbito do imposto de renda, é importante destacar que, a depender dos ganhos apurados, a pessoa física pode estar sujeita a uma alíquota de até 27,5%. Por outro lado, quando a pessoa jurídica é constituída sob a forma de uma Holding, a tributação incidente será aproximadamente de 11,33%. Essa diferença significativa pode resultar em uma economia considerável.

Em relação às alíquotas do IR, segundo Mazza (2020, p. 424) “no caso de pessoas jurídicas, a alíquota é proporcional, sofrendo variação de acordo com o chamado modo de apuração, quais sejam, lucro presumido, lucro real ou arbitrado”.

Tabela do progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF:

A partir de fevereiro de 2024.

Base de cálculo	Alíquota	Dedução
Até R\$ 2.259,20	-	-
De R\$ 2.259,21 até R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 169,44
De R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05	15,0%	R\$ 381,44
De R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 662,77
Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 896,00

O regime de tributação com base no Lucro Presumido é uma forma simplificada de calcular o Imposto de Renda e a Contribuição Social, pois presume o quanto do faturamento de uma empresa foi lucro a partir de tabelas padronizadas, com bases de cálculo pré-fixadas.

As margens de lucro consideradas para o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) neste regime de tributação vão de 8% a 32%, e variam conforme a atividade desempenhada pela empresa.

BASE DE CÁLCULO PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO LUCRO SOBRE A RECEITA BRUTA

A base de cálculo do imposto e do adicional, decorrente da receita bruta, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração, obedecidas as demais disposições (Lei 9.249/1995, artigo 15; e Lei 9.430/1996, artigos 1º e 25, inciso I).

Nas seguintes atividades, o percentual será de (Lei 9.249/1995, artigo 15, §1º):

ESPÉCIES DE ATIVIDADES:	Percentuais sobre a receita
Revenda a varejo de combustíveis e gás natural	1,6%
<ul style="list-style-type: none"> · Venda de mercadorias ou produtos · Transporte de cargas · Atividades imobiliárias (compra, venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis) · Serviços hospitalares · Atividade Rural · Industrialização com materiais fornecidos pelo encomendante · Outras atividades não especificadas (exceto prestação de serviços) 	8 %
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços de transporte (exceto o de cargas) · Serviços gerais com receita bruta até R\$ 120.000/ano – <i>ver nota (I)</i> 	16%
<ul style="list-style-type: none"> · Serviços profissionais (Sociedades Simples - SS, médicos, dentistas, advogados, contadores, auditores, engenheiros, consultores, economistas, etc.) 	32%

<ul style="list-style-type: none"> · Intermediação de negócios · Administração, locação ou cessão de bens móveis/imóveis ou direitos · Serviços de construção civil, quando a prestadora não empregar materiais de sua propriedade nem se responsabilizar pela execução da obra (ADN Cosit 6/97). · Serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico 	
Comercialização de veículos usados	<i>ver nota (2)</i>
No caso de exploração de atividades diversificadas, será aplicado sobre a receita bruta de cada atividade o respectivo percentual	1,6 a 32%

É por meio do Lucro Presumido que a holding familiar pode ser considerada um caminho vantajoso para organização patrimonial familiar, principalmente quando envolve a administração de bens imóveis.

A alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é de 15% (quinze por cento) sobre o Lucro Presumido, ou seja, caso a atividade desempenhada se enquadre na tributação sobre a base de cálculo de 8% sobre a receita bruta, custo tributário final será de 1,20% e caso a atividade desempenhada se enquadre na tributação sobre a base de cálculo de 32% sobre a receita bruta, custo tributário final será de 4,80%.

Tendo em vista que os rendimentos de locação imobiliária são tributados da pessoa física, na faixa mais alta, em 27,5%, esses mesmos bens, se incorporados à pessoa jurídica da holding imobiliária familiar poderá distribuir seus lucros aos sócios de forma isenta, ao passo que a tributação total da pessoa jurídica que possui a atividade de aluguel de imóveis em seu objeto social, optante pelo regime tributário do lucro presumido, fica entre 11,33% a 14,53% sobre a receita advinda da locação. Esta alíquota refere-se ao custo tributário final da soma dos tributos que recaem sobre a pessoa jurídica: PIS (0,65%), COFINS (3%), IRPJ (4,8%) e CSLL (2,88%).

8. REDUÇÃO DA BUROCRACIA

A vantagem de constituir uma Holding é justamente para facilitar e agilizar a sucessão patrimonial. Caso não exista uma Holding familiar, a sucessão causa mortis ocorre por meio de inventário, que pode ser extrajudicial ou judicial. Dependendo da quantidade de bens do falecido, mais complexa será a divisão dos bens entre os herdeiros, que podem ser necessários ou testamentários – os primeiros são os que possuem direito aos bens previstos por lei e os segundos são os que foram incluídos em testamento pelo antecessor antes do falecimento.

O inventário, portanto, seria uma das maneiras de transmitir os bens aos herdeiros quando não existe um planejamento sucessório. Acontece, que o inventário acaba sendo bastante oneroso e moroso.

Por outro lado, a constituição de uma holding propicia que os herdeiros conheçam, de forma antecipada, a parte que lhe será devida no patrimônio da família. Essa medida evita conflitos entre os sucessores e impede que haja a paralisação ou bloqueio dos bens durante um eventual processo de inventário.

9. FACILITAR A GESTÃO DOS BENS

A holding familiar como ferramenta de sucessão patrimonial, apresenta aspectos importantes no que tange a gestão dos bens, como ela é estruturada por meio de um contrato social, e quem define as regras são os próprios interessados, é claro, dentro daquilo que o direito privado não proíbe, faz com que a sua gestão fique mais profissionalizada, possibilitando melhor organização e a definição do processo de sucessão dos titulares desse patrimônio.

Como se observa na conceituação oferecida por Mamede e Mamede:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 19)

Mamede e Mamede apresenta uma visão relevante a respeito do planejamento sucessório:

O planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669 do Código Civil); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são divididos e juros sobre o capital próprio (MAMEDE; MAMEDE, 2021, p. 110).

O fato de criar uma Holding para proteger o patrimônio não significa que tudo está resolvido, ela até pode oferecer uma maior proteção patrimonial, diminuindo os riscos da atividade empresarial, bem como para redução de impostos. Todavia, é importante destacar que não existe uma blindagem absoluta do patrimônio, o que a holding familiar pode oferecer é uma proteção por camadas, que já é uma estratégia bem interessante quando se fala de proteção e preservação do patrimônio familiar.

E para essa gestão acontecer, não pode esquecer da necessidade de profissionalização da administração do patrimônio, já que a holding deve ser tratada como uma empresa. Isso implica em controles administrativos e contábeis constantes, além de uma série de medidas de planejamento:

- a) Planejar e definir as regras da gestão corporativa dos bens, por meio de um contrato social claro e objetivo;
- b) Transferir o patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica, com intuito de reduzir a carga tributária sobre o patrimônio, renda ou serviço, tornando-o mais seguro e econômico;
- c) Concentrar todas as ações ou quotas, mantém-se a unidade de participação societária, evitando a fragmentação do patrimônio;
- d) Definir a participação de cada herdeiro, quem fica no controle do patrimônio, como será a distribuição de lucros, venda ou compra de ativos e remuneração daquele que trabalha na administração dos negócios.

Como nos é mostrado por Pansani, Guena, que em seu estudo nos traz:

Aqui, necessária ressalva, pois a proteção patrimonial através da constituição de uma holding, de modo algum se confunde com a falaciosa “blindagem patrimonial”, meio pelo qual se busca cindir e revestir o patrimônio, de forma fraudulenta, contra eventuais dívidas ou execuções, modalidade não admitida no ordenamento pátrio, podendo, inclusive, acarretar sanções. Isto porque, neste caso, o objetivo não é a organização patrimonial, mas sim a blindagem fraudulenta (GUENA, 2018).

Quando fala em gestão, não pode esquecer do fato que para uma empresa ser bem-sucedida, precisa saber se os sucessores vivem em harmonia, essa pergunta é muito importante, porque tem-se a opção de construir um único instrumento jurídico e colocá-los como sócios.

Caso contrário, não poderia jamais colocá-los em uma sociedade empresarial, mas tem solução para isso, pode-se fazer 2 (dois) instrumentos jurídicos, ou seja, 2 (duas) Holdings, dessa forma, cada sucessor poderá ficar com a sua parte sem nenhum entrave.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início foi apresentado o significado da palavra holding, a sua conceituação e as classificações existentes, embora a doutrina admita fazer menção a várias modalidades de holding, classificam-nas em apenas dois grupos: holding pura e holding mista, considerando que as demais classificações têm objetivo puramente didático, sem qualquer consequência jurídica.

De forma objetiva e concisa, pode-se apresentar as principais características e particularidades que abrangem os aspectos sucessórios, societários e tributários para a constituição de uma holding, assim como os aspectos envolvidos na gestão e redução da burocracia na transmissão de bens aos herdeiros.

O planejamento sucessório figura como uma forma de organização, ainda em vida, antecipando o que poderá acontecer com o patrimônio de um determinado indivíduo após a sua morte e, como uma possibilidade de trazer inúmeros benefícios aos seus sucessores, tais como: evitar a lapidação dos bens ao longo do tempo, minimizar os conflitos entre os herdeiros, trazer maior facilidade e celeridade ao processo sucessório, evitar o processo de inventário – que pode durar anos -, a depender do caso, possibilitar a economia tributária quanto ao recolhimento de impostos.

A Holding teria a incumbência de proteger e maximizar os seus investimentos, ou melhor, traçar um caminho mais atrativo e seguro na preservação do seu patrimônio, por meio de uma gestão planejada, organizada e mais eficiente. Evitando o esvaziamento dos bens familiares.

Assim, a proposta da holding familiar como forma de planejamento sucessório, encontra fundamento em dois pontos, quais sejam: a criação de uma sociedade patrimonial com a participação do fundador da entidade familiar e seus descendentes/herdeiros e a concentração

do patrimônio familiar naquela entidade - o que torna possível a operacionalização das atividades das entidades nas quais a família detém participação e, ao mesmo tempo, titulariza a participação societária controladora de todas as demais pessoas jurídicas do grupo.

Ainda assim, é necessário que se analise, caso a caso, determinando qual será o tipo societário que melhor atende a necessidade de cada investimento. Poderá ser uma sociedade limitada, uma sociedade anônima ou algum dos outros tipos societários menos comuns previstos no Código Civil.

Diante da voracidade que o Estado tem em arrecadar cada vez mais tributos sobre o patrimônio, renda e serviço, surge a necessidade de criar mecanismos legais para proteger e diminuir a incidência desses tributos sobre os bens adquiridos ao longo da vida.

Nesse momento que entra em cenário às questões tributárias, foi possível fazer um comparativo da tributação aplicada a pessoa física em relação a pessoa jurídica, apresentando os tributos envolvidos na transmissão de bens aos herdeiros, podendo assim, verificar uma nítida economia tributária aplicada as receitas e/ou rendimentos e distribuição de dividendos.

Dessa maneira, pode-se perceber que existem vantagens na constituição de uma holding, principalmente, no que tange a preservação, segurança, agilidade e economia tributária do patrimônio no processo de sucessão, mas não significa que só tem vantagem, dentre as desvantagens tem que ter o cuidado para não esbarrar em alguns vícios: o poder excessivo por um dos sócios, conflitos entre acionista ou quotistas minoritários, estrutura patrimonial inadequada, a intenção de praticar fraude contra credores, carga tributária elevada em caso de ausência de planejamento fiscal, e com isso, saber se realmente vale a pena utilizar esse caminho para preservação do patrimônio dos sucessores.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, [1966]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20Tributo%20%C3%A9%20toda,mediante%20atividade%20administrativa%20plenamente%20vinculada>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília: Presidência da República, [1976]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,1%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430compilada.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília: Presidência da República, [1998]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2003]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 9 Senado Federal. 1992.** Brasília: Presidência da República, [1992]. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/590017#:~:text=ESTABELECE%20ALIQUOTA%20MAXIMA%20PARA%20O,ARTIGO%20155%20DA%20CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20FEDERAL.>> Acesso em: 14 nov. 2023.

CREPALDI, Sílvio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária.** 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

FREDERIGHI, Daniel. Por que os impostos ITBI e ITCMD na holding são muito mais vantajosos?. **Daniel Frederighi Advogados Associados**, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://danielfrederighiadvogados.com.br/impostos-itbi-e-itcmd-na-holding-antagens/>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Doação.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

IRPJ (IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS). Receita Federal, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/IRPJ>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding.** 4. ed. São Paulo: Cengage learning, 2012.

MACHADO, Sheron. *Holding* familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017.

MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MATO GROSSO. **Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Cuiabá: Governador do Estado de Mato Grosso, [2002]. Disponível em: <<https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/375B8C284530106704256C9500491DF8>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. São Paulo: editora saraiva, 2020.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Holding familiar e planejamento sucessório na prática**. 2. ed. São Paulo: Cronus, 2023.

PRADO, Roberta Nioac. *Estratégias para reger relações familiares no direito brasileiro direito de família e das sucessões*. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, 1 recurso online.

ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira da. **Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário**. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TABELA DO IRPF (IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS). Receita Federal, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2024>>. Acesso em: 28 maio 2024.